



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE
DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO

ELETRÔNICO Nº 1438/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A RECAPADORA MARRECAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Francisco Beltrão/PR e interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 050/2026, vem, respeitosamente, perante o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e a autoridade competente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, requerendo a retificação do instrumento convocatório e do Termo de Referência para inclusão de exigências mínimas, objetivas e proporcionais de qualificação técnica, regulatória, ambiental e operacional, pelas razões a seguir expostas.

O pedido possui caráter estritamente técnico e colaborativo. Busca assegurar que a seleção pelo menor preço seja acompanhada da comprovação de aptidão efetiva para a execução dos serviços, em proteção à segurança da frota, à preservação das carcaças municipais, à continuidade dos serviços públicos e à adequada aplicação dos recursos públicos.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está prevista para 06 de agosto de 2026, às 8h30. O item 14.1 do edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, admite a impugnação até três dias úteis antes da abertura. Apresentada em 03 de agosto de 2026, a presente medida é tempestiva e deve ser regularmente conhecida e apreciada.

II – DA NECESSIDADE DA RETIFICAÇÃO

Os lotes 06 a 20 abrangem serviços de recapagem de pneus rodoviários, agrícolas, de máquinas e fora de estrada, inclusive pneus de grandes dimensões e processos a quente. A adequada execução exige experiência, instalações, equipamentos, controles de qualidade e regularidade ambiental e regulatória compatíveis. Contudo, as atuais disposições de habilitação não permitem verificar previamente, de maneira suficiente, se a futura contratada reúne essas condições.

A qualificação técnica não constitui formalidade excessiva. Nos termos dos arts. 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, serve à seleção da proposta efetivamente vantajosa e à comprovação da capacidade operacional e do atendimento à legislação especial. Exigências proporcionais ao objeto também preservam a isonomia material, pois reconhecem os investimentos realizados pelas empresas em estrutura industrial, licenças, registros, capacitação, rastreabilidade, segurança e controle de qualidade.



III – DOS REQUISITOS TÉCNICOS, REGULATÓRIOS E AMBIENTAIS

III.1 – Registro perante o INMETRO

A Portaria INMETRO nº 433/2021 disciplina o serviço de reforma de pneus destinados a veículos rodoviários. Para os lotes abrangidos pela regulamentação, deve ser exigido registro ativo da unidade reformadora que efetivamente executará os serviços, com escopo compatível. A exigência não deverá ser estendida automaticamente aos pneus destinados exclusivamente a máquinas agrícolas, equipamentos industriais ou veículos fora de vias públicas quando estiverem fora do campo de incidência da norma.

III.2 – Regularidade ambiental

A reforma de pneus envolve atividade industrial e geração de resíduos, razão pela qual o estabelecimento executor deve apresentar Licença Ambiental de Operação válida ou instrumento equivalente, inclusive dispensa formal quando cabível, emitido pelo órgão competente e materialmente compatível com a atividade. Nos lotes 09 a 13, 19 e 20, a documentação deve permitir verificar a compatibilidade com o processo a quente e com a categoria de pneus correspondente, além da responsabilidade pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

III.3 – Atestado e capacidade operacional

Com fundamento no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente exigir atestado de execução satisfatória de serviços similares em natureza, porte e complexidade, bem como declaração de disponibilidade das instalações e dos principais equipamentos necessários. Para pneus de máquinas, agrícolas, fora de estrada ou recapagem a quente, a experiência e a estrutura deverão ser compatíveis com o processo e a categoria do lote, sem exigência de identidade absoluta de medidas, marcas ou desenhos.

Deve-se admitir o somatório de atestados quando juridicamente cabível e limitar eventual quantitativo mínimo às parcelas de maior relevância ou valor significativo, observados os critérios do art. 67. Também não se requer sede regional, propriedade exclusiva dos equipamentos ou licença emitida por órgão de unidade federativa determinada, mas apenas disponibilidade legítima e documentação válida perante o órgão competente.

III.4 – Definição do processo de recapagem

Nos lotes 06 a 08 e 14 a 18, o Termo de Referência deve esclarecer se a recapagem será executada pelo processo a frio, a quente ou se ambos serão admitidos mediante critérios técnicos objetivos. A definição interfere nos equipamentos, materiais, licenciamento, formação dos preços e comparabilidade das propostas. Se a alteração afetar a formulação das propostas ou a habilitação, impõe-se a republicação do edital e a reabertura do prazo, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA PROPORCIONALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

As exigências devem ser calibradas por categoria de pneu e processo industrial, restringindo-se ao necessário para controlar os riscos efetivos de cada lote. Assim



formuladas, não reduzem indevidamente a competitividade; ao contrário, conciliam ampla participação com segurança, regularidade ambiental, julgamento objetivo e capacidade real de execução.

A proposta mais vantajosa não se resume ao menor valor nominal. A durabilidade da recapagem, a preservação das carcaças, a segurança operacional e a prevenção de retrabalhos e paralisações integram a economicidade da contratação. A qualificação mínima, portanto, protege o Município e assegura tratamento equilibrado às empresas que atuam de forma regular, técnica e responsável.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente:

- o conhecimento e o regular processamento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- a retificação do edital e do Termo de Referência para exigir, nos lotes rodoviários abrangidos pela Portaria INMETRO nº 433/2021, registro ativo da unidade reformadora executora, com escopo compatível, sem extensão indevida aos pneus excluídos da regulamentação;
- a exigência de Licença Ambiental de Operação válida ou instrumento equivalente, inclusive dispensa formal quando cabível, pertencente ao estabelecimento executor e compatível com a atividade, o processo e a categoria dos pneus, especialmente nos lotes 09 a 13, 19 e 20, com previsão de destinação ambientalmente adequada dos resíduos;
- a exigência de atestado de capacidade técnica para serviços similares em natureza, porte e complexidade, com experiência compatível com recapagem a quente e pneus agrícolas, de máquinas ou fora de estrada nos lotes correspondentes, admitindo-se o somatório de atestados quando cabível e sem identidade absoluta de medidas, marcas ou desenhos;
- a exigência de declaração de disponibilidade das instalações e dos principais equipamentos compatíveis com os lotes disputados, especialmente para pneus de grande porte e recapagem a quente;
- a revisão das descrições dos lotes 06 a 08 e 14 a 18, esclarecendo se o processo será a frio, a quente ou se ambos serão admitidos mediante critérios objetivos;
- caso as alterações repercutam na habilitação ou na formulação das propostas, a republicação do edital retificado e a reabertura integral do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- o adiamento da sessão de 06 de agosto de 2026 até a apreciação desta impugnação e, se acolhidas alterações relevantes, até a regular republicação do instrumento convocatório;
- na hipótese de acolhimento parcial ou de indeferimento, a prolação de decisão expressamente motivada, com o enfrentamento dos fundamentos apresentados, e a juntada integral desta impugnação e da respectiva decisão ao processo administrativo e aos meios oficiais do certame.

Requer-se que a matéria seja apreciada com imparcialidade, razoabilidade e rigor técnico, à luz da segurança da contratação, da capacidade efetiva de execução e dos princípios que regem as contratações públicas.



**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Francisco Beltrão/PR, 03 de agosto de 2026.

**ANDERSON
ROCKEMBACH
H:01506134904**

Assinado digitalmente por ANDERSON
ROCKEMBACH:01506134904
ND: C=BR, CN=ANDERSON
ROCKEMBACH:01506134904, O=ICP-
Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.03 17:56:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.2

**RECAPADORA MARRECAS LTDA – EPP
Anderson Rockembach / Sócio Administrador
CNPJ: 05.689.415/0001-38/CPF:015.061.349-04**



RECAPADORA MARRECAS LTDA
CNPJ Nº 05.689.415/0001-38
NIRE: 41207989790
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 -

ANDERSON ROCKEMBACH, brasileiro, natural de Francisco Beltrão - PR, nascido em 24 de maio de 1976, maior, empresário, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, portador do Registro Geral - CPF expedida pela SSP/PR nº 015.061.349-04, residente e domiciliado em Francisco Beltrão – PR, à Rua Sergipe, nº 1450, Apto 1002, Edifício Gran Village, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-040.

Único sócio da Sociedade “**RECAPADORA MARRECAS LTDA**”, CNPJ 05.689.415/0001-38, com sede em Francisco Beltrão – PR, à Av. Natalino Faust, nº 610, Bairro Luther King, CEP 85.605-147, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41207989790, por despacho em sessão de 04 de junho de 2003 e último ato registrado sob o n.º 20255558864 por despacho em sessão de 07 de novembro de 2025.

Resolve alterar seu contrato social e posteriores alterações e o faz por este instrumento na melhor forma de direito e sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO DA FILIAL: Fica extinta a filial localizada em Município de Marmeleiro - PR, à Rua das Violetas, nº 19, Bairro Alvorada, CEP 85.615-000, CNPJ 05.689.415/0002-19, com mesmo ramo de atividade da matriz e com um capital destacado para fins de fiscalização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41801862685 em 05 de junho de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: O Objeto social da empresa passa a ser **Reforma de pneumáticos usados (CNAE 22.12-9/00); Serviços de borracharia para veículos automotores (CNAE 45.20-0/06); Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar (CNAE 45.30-7/05); Serviços de alinhamento, balanceamento de veículos automotores (CNAE 45.20-0/04) e coleta de resíduos não perigosos (CNAE 38.11-4/00).**

- A cláusula sexta da consolidação da quinta alteração contratual, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RETIRADA DE HAVERES E EXCLUSÃO DO SÓCIO: Os haveres societários do sócio que exercer o direito de retirada ou for excluído serão calculados por balanço de determinação realizado na data em que exercido o direito de recesso pelo sócio retirante ou na data de sua exclusão.

A cláusula sétima da consolidação da quinta alteração contratual, passa a ter a seguinte redação:

RECAPADORA MARRECAS LTDA
CNPJ Nº 05.689.415/0001-38
NIRE: 41207989790
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 2 -

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoas físicas, sócias ou não sócias, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: O sócio **ANDERSON ROCKEMBACH**, fica investido na qualidade de administrador da sociedade com poderes para administrar, **individual e isoladamente**, o uso da firma social, bem como a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade.

Parágrafo Segundo: O administrador, isoladamente, poderá nomear procuradores, fixar-lhes poderes específicos, e revogar instrumentos de mandato, ficando, no entanto, vedada a utilização da firma em operações estranhas ao objeto social, tais como prestação de avais, endossos, fianças e cauções de favor, sendo dispensada a prestação de caução. As procurações outorgadas deverão ter validade máxima de 01 (um) ano, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo Terceiro: Serão nulos e não gerarão responsabilidade para a sociedade os atos praticados em desconformidade às regras estabelecidas nas cláusulas precedentes.

Parágrafo Quarto: É vedado ao administrador, bem como a qualquer procurador, ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade ou em seu nome, em operações estranhas ao objeto social, tais como, fiança, aval, endosso, aceite e todo e qualquer título de favor.

- A cláusula décima da consolidação da quinta alteração contratual, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADOS: O exercício social da sociedade encerra – se a cada dia 31 de dezembro. Os lucros ou prejuízos serão apurados em balanço geral realizado em cada exercício e o destino de seu resultado será distribuído, suportado ou incorporado ao capital social da empresa.

Parágrafo Único: A sociedade poderá realizar balanços periódicos ao longo do exercício social, com periodicidade inferior à anual, sendo facultada ao sócio a determinação de distribuição mensal de lucros, caso assim deseje.

- A cláusula décima segunda, décima terceira e sexta da consolidação da quinta alteração contratual, passa a ter a seguinte redação:

RECAPADORA MARRECAS LTDA
CNPJ Nº 05.689.415/0001-38
NIRE: 41207989790
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 3 -

CLÁUSULA SEXTA – DA INTERDIÇÃO: O curador especial designado ao sócio interditado continuará a exercer, em nome daquele, a administração dos interesses do sócio interditado perante a sociedade, não adquirindo, contudo, poderes de administração.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FALECIMENTO: Havendo o falecimento do sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros necessários ou eventuais sucessores testamentários designados pelo sócio falecido.

- A cláusula décima terceira do contrato social, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA DE HAVERES E EXCLUSÃO DO SÓCIO: Os haveres societários do sócio que exercer o direito de retirada ou for excluído serão calculados por balanço de determinação realizado na data em que exercido o direito de recesso pelo sócio retirante ou na data de sua exclusão.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo Único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONSOLIDAÇÃO: Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o contrato social posteriores alterações, revogando, a partir desta data, todas as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo, sendo a sociedade regida, a partir deste ato, pelas cláusulas e condições seguintes:

RECAPADORA MARRECAS LTDA
CNPJ Nº 05.689.415/0001-38
NIRE: 41207989790
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ANDERSON ROCKEMBACH, brasileiro, natural de Francisco Beltrão - PR, nascido em 24 de maio de 1976, maior, empresário, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, portador do Registro Geral - CPF expedida pela SSP/PR nº 015.061.349-04, residente e domiciliado Francisco Beltrão – PR, à Rua Sergipe, nº 1450, Apto 1002, Edifício Gran Village, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-040.

RECAPADORA MARRECAS LTDA
CNPJ Nº 05.689.415/0001-38
NIRE: 41207989790
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 4 -

Único sócio da Sociedade “**RECAPADORA MARRECAS LTDA**”, CNPJ 05.689.415/0001-38, com sede em Francisco Beltrão – PR, à Av. Natalino Faust, nº 610, Bairro Luther King, CEP 85.605-147, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41207989790, por despacho em sessão de 04 de junho de 2003 e último ato registrado sob o n.º 20255558864 por despacho em sessão de 07 de novembro de 2025.

Resolve consolidar seu contrato social posteriores alterações e o faz por este instrumento na melhor forma de direito e sob as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO PRIMEIRO
DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO PORTE, DO OBJETO,
DO INÍCIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO: A sociedade adota a denominação social de “**RECAPADORA MARRECAS LTDA**”, CNPJ 05.689.415/0001-38, que é regida pelo presente contrato social e pelas disposições constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE: A sociedade tem sua sede em Francisco Beltrão – PR, à Av. Natalino Faust, nº 610, Bairro Luther King, CEP 85.605-147.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PORTE: Declara sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL: O objeto social da sociedade consiste em **Reforma de pneumáticos usados (CNAE 22.12-9/00); Serviços de borracharia para veículos automotores (CNAE 45.20-0/06); Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar (CNAE 45.30-7/05); Serviços de alinhamento, balanceamento de veículos automotores (CNAE 45.20-0/04) e coleta de resíduos não perigosos (CNAE 38.11-4/00).**

CLÁUSULA QUINTA – DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO: A sociedade iniciou suas atividades em 02 de junho de 2003, e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO SEGUNDO
DO CAPITAL SOCIAL, DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, DA ADMINISTRAÇÃO,
DO DESEMPEDIMENTO E DA REMUNERAÇÃO DO SÓCIO

RECAPADORA MARRECAS LTDA
CNPJ Nº 05.689.415/0001-38
NIRE: 41207989790
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 5 -

CLÁUSULA SEXTA – DO CAPITAL SOCIAL: O capital social no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), dividido em 800.000 (oitocentas mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado na sua totalidade em moeda corrente nacional do país, fica assim subscrito:

Quotista	Nº Quotas	Valor em R\$	%
ANDERSON ROCKEMBACH	800.000	800.000,00	100,00
Total	800.000	800.000,00	100,00

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo Único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoas físicas, sócias ou não sócias, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: O sócio **ANDERSON ROCKEMBACH**, fica investido na qualidade de administrador da sociedade com poderes para administrar, **individual e isoladamente**, o uso da firma social, bem como a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade.

Parágrafo Segundo: O administrador, isoladamente, poderá nomear procuradores, fixar-lhes poderes específicos, e revogar instrumentos de mandato, ficando, no entanto, vedada a utilização da firma em operações estranhas ao objeto social, tais como prestação de avais, endossos, fianças e cauções de favor, sendo dispensada a prestação de caução. As procurações outorgadas deverão ter validade máxima de 01 (um) ano, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo Terceiro: Serão nulos e não gerarão responsabilidade para a sociedade os atos praticados em desconformidade às regras estabelecidas nas cláusulas precedentes.

Parágrafo Quarto: É vedado ao administrador, bem como a qualquer procurador, ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade ou em seu nome, em operações estranhas ao objeto social, tais como, fiança, aval, endosso, aceite e todo e qualquer título de favor.

RECAPADORA MARRECAS LTDA
CNPJ Nº 05.689.415/0001-38
NIRE: 41207989790
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 6 -

CLÁUSULA NONA – DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO: O único sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO DO SÓCIO: O único sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO TERCEIRO
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO, DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E
PREJUÍZOS E DA DELIBERAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADOS: O exercício social da sociedade encerra – se a cada dia 31 de dezembro. Os lucros ou prejuízos serão apurados em balanço geral realizado em cada exercício e o destino de seu resultado será distribuído, suportado ou incorporado ao capital social da empresa.

Parágrafo Único: A sociedade poderá realizar balanços periódicos ao longo do exercício social, com periodicidade inferior à anual, sendo facultada ao sócio a determinação de distribuição mensal de lucros, caso assim deseje.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DELIBERAÇÃO SOBRE AS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (res) quando for o caso.

CAPÍTULO QUARTO
DA INTERDIÇÃO, DO FALECIMENTO E DA RETIRADA DE HAVERES
E EXCLUSÃO DO SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INTERDIÇÃO: O curador especial designado ao sócio interditado continuará a exercer, em nome daquele, a administração dos interesses do sócio interditado perante a sociedade, não adquirindo, contudo, poderes de administração.

RECAPADORA MARRECAS LTDA
CNPJ Nº 05.689.415/0001-38
NIRE: 41207989790
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 7 -

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FALECIMENTO: Havendo o falecimento do sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros necessários ou eventuais sucessores testamentários designados pelo sócio falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RETIRADA DE HAVERES E EXCLUSÃO DO SÓCIO: Os haveres societários do sócio que exercer o direito de retirada ou for excluído serão calculados por balanço de determinação realizado na data em que exercido o direito de recesso pelo sócio retirante ou na data de sua exclusão.

CAPÍTULO QUINTO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ABERTURA E FECHAMENTO DE FILIAIS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A sociedade será regida pela Lei das Sociedades Limitadas e supletivamente regida pela Lei das S/A.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA DISPENSA DE ATAS E REUNIÕES: O único sócio resolve, dispensar a elaboração de atas e da reunião.

CAPÍTULO SEXTO
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO COMPETENTE: Fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão - PR, por mais privilegiado que seja outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, o sócio assina o presente instrumento, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros, a cumpri-lo fielmente em todos os seus termos.

Francisco Beltrão – PR, 13 de abril de 2026.

ANDERSON ROCKEMBACH
Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RECAPADORA MARRECAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01506134904	ANDERSON ROCKEMBACH



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2026 23:36 SOB Nº 20261994808.
PROTOCOLO: 261994808 DE 22/04/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12607743190. CNPJ DA SEDE: 05689415000138.
NIRE: 41207989790. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/04/2026.
RECAPADORA MARRECAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Encaminhamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 050/2026 – Processo nº 1438/2026

"Iliane Rochemback" <iliane@recapadoramarrecas.com.br>

3 de agosto de 2026 às 18:03

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

Prezados(as) Senhores(as) do Setor de Licitações do Município de Marmeleiro/PR,

A RECAPADORA MARRECCAS LTDA., interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 050/2026, Processo Administrativo Eletrônico nº 1438/2026, vem, respeitosamente, encaminhar, em anexo, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

A impugnação apresentada requer a revisão e a retificação das exigências de qualificação técnica, regulatória e ambiental aplicáveis aos serviços de recapagem de pneus, especialmente quanto ao registro da unidade reformadora perante o INMETRO, quando legalmente aplicável, à Licença Ambiental de Operação compatível com a atividade e os processos industriais empregados, ao atestado de capacidade técnica e à comprovação de estrutura operacional adequada aos serviços previstos em cada lote.

O pedido possui caráter técnico e colaborativo e busca contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, proporcionando maior segurança à contratação, proteção ao patrimônio público e condições para a seleção de empresa efetivamente capacitada para a execução dos serviços.

Diante da proximidade da sessão pública, marcada para o dia 06 de agosto de 2026, às 8h30, solicita-se o regular recebimento e processamento da impugnação, bem como sua apreciação pela autoridade competente antes da abertura do certame.

Requer-se, ainda, que a decisão seja devidamente motivada, juntada ao processo administrativo e divulgada pelos meios oficiais, assegurando-se o conhecimento de todos os interessados.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e do arquivo anexado.

Atenciosamente,

RECAPADORA MARRECCAS LTDA.
Francisco Beltrão – PR

ANDERSON ROCKEMBACH
Representante legal

--



 [iliane.png](#)

 [Solicitação de Retificação.rar](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 04 de agosto de 2026

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº 1438/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em atenção a impugnação apresentada pela empresa **Recapadora Marrecas Ltda.**, por meio da qual requer a retificação do Edital para inclusão de exigências de qualificação técnica, ambiental e regulatória, especialmente quanto à comprovação de registro junto ao INMETRO, licença ambiental, apresentação de atestados de capacidade técnica, declaração de disponibilidade de instalações e equipamentos, bem como esclarecimentos acerca do processo de recapagem dos pneus constantes dos lotes 06 a 20.

Do ponto de vista técnico entende-se, em análise preliminar, que **não assiste razão à impugnante.**

O Termo de Referência foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo requisitos suficientes para assegurar a adequada execução contratual, contemplando especificações técnicas do objeto, obrigações da contratada, critérios de fiscalização, condições de recebimento, garantia dos serviços e responsabilidades durante toda a execução da Ata de Registro de Preços.

As exigências pretendidas pela impugnante consistem em requisitos adicionais de habilitação técnica que não se mostram indispensáveis à seleção da proposta mais vantajosa nem à adequada execução do objeto, tratando-se de matéria inserida no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a qual detém competência para definir, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições de habilitação estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigatoriedade de exigir, em toda contratação dessa natureza, registro perante o INMETRO, licenciamento ambiental específico, atestados de capacidade técnica ou declarações de disponibilidade de equipamentos, cabendo ao órgão licitante avaliar a pertinência e a necessidade dessas exigências conforme as características da contratação.

No presente caso, não se verifica demonstração objetiva de que a ausência das exigências pleiteadas comprometa a execução do objeto ou represente risco concreto à Administração. Ao contrário, a inclusão de novos requisitos nesta fase do procedimento poderá restringir a competitividade do certame sem comprovação de sua imprescindibilidade, contrariando os princípios da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

Quanto ao pedido de esclarecimento acerca dos processos de recapagem, verifica-se que o Termo de Referência descreve de forma objetiva as especificações técnicas mínimas exigidas para cada lote, cabendo às licitantes apresentar propostas compatíveis com as características estabelecidas pela Administração, inexistindo obscuridade capaz de comprometer a formulação das propostas.

Dessa forma, não se identificam elementos técnicos que justifiquem a alteração do Edital ou do Termo de Referência, tampouco a suspensão do certame ou a reabertura de prazo, permanecendo preservados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conclusão

Diante do exposto, do ponto de vista técnico, opina-se pelo seu indeferimento integral, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2026 e de seu Termo de Referência.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para, do ponto de vista legal, realizar a análise e emissão de parecer, nos termos da legislação vigente.

Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras
Departamento de Administração e Planejamento





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 04 de agosto de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1438/2026
Pregão Eletrônico n.º 050/2026

PARECER JURÍDICO N.º 277/2026 – PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital interposta no certame Pregão Eletrônico n.º 050/2026 (Processo Administrativo Eletrônico n.º 1438/2026), apresentada pela empresa Recapadora Marrecas LTDA. O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para efetuar serviços de conserto, vulcanização, montagem de pneus, serviços de geometria e alinhamento e serviços de recapagens de pneus dos veículos e máquinas da frota municipal, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

A empresa Recapadora Marrecas LTDA apresentou impugnação requerendo a retificação do instrumento convocatório e do Termo de Referência para a inclusão de exigências de qualificação técnica, regulatória e ambiental aplicáveis aos Lotes 06 a 20. Especificamente, a impugnante pleiteia a exigência de: a) registro ativo da unidade reformadora perante o INMETRO (Portaria n.º 433/2021); b) Licença Ambiental de Operação (LAO) válida pertencente ao estabelecimento executor; c) atestado de capacidade técnica para serviços similares; d) declaração de disponibilidade de instalações e equipamentos principais; e e) revisão da descrição dos lotes para esclarecer se o processo de recapagem admitido será a frio ou a quente. Argumenta que tais exigências são essenciais para a segurança, regularidade e controle de qualidade, não configurando formalidade excessiva.

O Departamento de Administração e Planejamento emitiu manifestação técnica analisando as ponderações da licitante. No mérito, a área técnica defendeu o indeferimento do pedido, sustentando que o Termo de Referência já estabelece os requisitos suficientes para assegurar a adequada execução contratual e que a inclusão das exigências pretendidas limitaria indevidamente a competitividade do certame, tratando-se de matéria inserida na esfera da discricionariedade técnica da Administração.

É o relatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação ao edital encontra amparo no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, o qual estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está designada para o dia 06 de agosto de 2026, às 08h30min, e que a impugnação foi formalmente protocolada pela empresa no dia 03 de agosto de 2026, o prazo legal decadencial foi integralmente respeitado. Dessa forma, uma vez tempestiva, a impugnação merece ser recebida e conhecida pela Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela Administração nos procedimentos licitatórios devem estrita observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma norma, veda expressamente a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, desde que tais condições não sejam essenciais à execução do objeto.

Inicialmente, cabe destacar que a fase de habilitação em um processo licitatório tem por finalidade precípua assegurar que a futura contratada possua as condições mínimas necessárias para honrar os compromissos assumidos perante a Administração Pública. Tais exigências, delineadas nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, não podem, sob pretexto algum, consubstanciar-se em entraves imotivados à participação de interessados. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da citada lei é categórico ao vedar a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Diferentemente do cenário analisado em impugnações anteriores neste mesmo processo — em que se buscava a supressão de uma cláusula restritiva de ordem geográfica —, a presente impugnação





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

avança em sentido diametralmente oposto, pleiteando a inserção de severas condicionantes na fase de qualificação técnica e regulatória. O cerne da questão reside em sopesar se os requisitos alvitados pela Recapadora Marrecas LTDA (LAO, INMETRO, atestados e declarações de equipamentos) são de fato imprescindíveis à consecução do objeto ou se configuram excesso de rigor formal limitador da competitividade.

A Manifestação Técnica exarada pelo Departamento de Administração e Planejamento é central para o deslinde da controvérsia. O órgão técnico, detentor da expertise sobre as reais necessidades do Município, asseverou que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigatoriedade genérica de exigir licenciamento ambiental, registro no INMETRO ou atestados específicos para toda e qualquer contratação desta natureza. Concluiu a área demandante que o Termo de Referência já contempla as especificações técnicas, os critérios de fiscalização, a garantia dos serviços e as responsabilidades bastantes para resguardar o interesse público.

Do ponto de vista jurídico, a imposição de exigências habilitatórias encontra limite no princípio da proporcionalidade. A exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO) e registro no INMETRO no bojo da qualificação técnica somente se justifica quando a legislação específica do produto ou a complexidade extrema do serviço assim o determinarem de forma indissociável para a simples participação no certame, o que não restou objetivamente demonstrado como risco concreto pela impugnante frente às necessidades atuais da frota municipal. É inegável que a empresa vencedora deverá observar as normas ambientais e regulamentares no exercício de sua atividade empresarial, no entanto, transmutar essas obrigações de funcionamento em critério basilar de habilitação licitatória, à revelia da conveniência técnica atestada pela Administração, configura infração direta ao princípio da ampla concorrência.

No tocante ao pedido de revisão das descrições dos lotes para delimitação do processo de recapagem (a frio ou a quente), existindo múltiplos métodos mercadológicos aptos a atingir a especificação mínima de qualidade almejada pelo órgão contratante, não deve o edital obstar nenhum deles. A Manifestação Técnica pontuou com exatidão que o Termo de Referência descreve de forma objetiva as especificações mínimas, inexistindo obscuridade. Logo, se ambos os processos industriais





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

se adequam aos parâmetros delineados, a aceitação de ambos fomenta a obtenção de propostas mais vantajosas, corolário da Lei de Licitações.

Em suma, a formulação das regras do edital submete-se ao juízo de discricionariedade técnica e oportunidade da Administração Pública, à qual compete definir o nível de rigor das exigências habilitatórias, mantendo-as no patamar estritamente necessário à garantia da execução contratual. A inclusão das exigências postuladas pela impugnante, neste momento procedimental e sem lastro de risco emitido pelo setor competente, ensejaria o enxugamento do rol de potenciais licitantes, prejudicando a persecução da economicidade e da eficiência administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Recapadora Marrecas LTDA, uma vez que tempestiva, e, no mérito, por sua total **REJEIÇÃO**, nos termos da fundamentação acima.

Recomenda-se, por conseguinte, a manutenção integral das regras vigentes no instrumento convocatório e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 050/2026 — ressalvada a exclusão do item 4.4.2 já determinada por via administrativa própria — seguindo-se com o regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508

